



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2025

Data de autuação
13/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

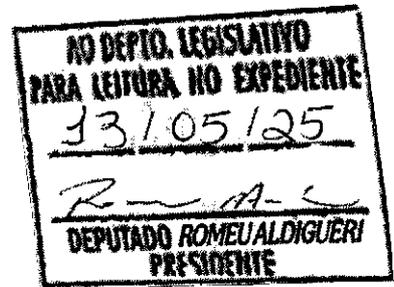
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.371 - INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ (FUNDSAÚDE - MILITAR).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9371, DE 12 DE Maio DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ (FUNDSAÚDE - MILITAR)”**.

Nos últimos anos, a demanda por atendimento médico especializado para os militares estaduais tem crescido, tornando essencial a implementação de uma medida que garanta a manutenção, a expansão e a modernização dos serviços de saúde prestados a esses profissionais. É daí a decisão do Governo do Estado pela criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), o qual promoverá a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus dependentes, com a garantia de atendimento especializado por meio de uma equipamento adequadamente estruturado.

Para financiamento do Hospital, propõe-se a criação do Fundsaúde - Militar, visando garantir os recursos necessários à manutenção e expansão do atendimento médico-hospitalar e da sustentabilidade do serviço em benefício da categoria, possibilitando também a modernização de equipamentos e o aprimoramento das instalações.

Como uma das fontes de seus recursos, o Fundsaúde - Militar contará com receita de convênios e parcerias estratégicas a serem celebradas com instituições de saúde públicas e privadas, garantindo acesso a serviços de maior complexidade e reduzindo o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos médicos. Com o Fundo, espera-se garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos destinados à assistência à saúde dos militares estaduais.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante in-



teresse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará**



PROJETO DE LEI

INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ (FUNDSAÚDE - MILITAR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar (Fundsáude - Militar).

Art. 2º Constituem recursos do Fundsáude - Militar:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais;
- II - recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- III - doações, subvenções ou quaisquer outras transferências de recursos financeiros realizadas por pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e
- IV - rendimentos de valores depositados em contas do Fundo, bem como das aplicações financeiras realizadas com tais verbas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Os recursos do Fundsáude – Militar serão destinados:

- I – ao custeio destinado à manutenção e à ampliação dos serviços de saúde militar, inclusive seu aperfeiçoamento tecnológico;
- II - à qualificação funcional dos agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços de saúde militar, mediante a participação em cursos de capacitação técnico-profissional;
- III - à aquisição de livros e periódicos impressos ou eletrônicos; e
- IV - à aquisição ou à locação de materiais, equipamentos, insumos e bens em geral empregados na prestação do serviço de saúde militar;
- V - à contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento gerencial e técnico dos serviços de saúde militar;
- VI – a serviços de manutenção, obra e reforma em unidades que prestam serviços de saúde militar.
- VII – ao pagamento de despesas de pessoal relacionadas ao serviço de saúde militar.

Art. 4º O Fundsáude – Militar terá como responsável financeiro o Diretor de Saúde da Polícia Militar.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do Fundsáude – Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

§ 1º A composição do Comitê será definida em portaria do dirigente máximo da Polícia Militar.



§ 2º O Comitê elaborará regimento interno disciplinando seu funcionamento.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundsaúde - Militar o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas para o Fundsaúde - Militar será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/05/2025 10:18:49	Data da assinatura:	13/05/2025 11:28:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/05/2025

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025 - Mensagem n.º 9.371, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o § 3º ao art. 5º do Projeto de Lei n. 40/2025, oriundo da Mensagem n. 9.371, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o § 3º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 40/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do Funsauúde – Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

(...)

§ 3º O Comitê Gestor do Funsauúde – Militar, será composto por integrantes e membros das instituições Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Secretaria de Saúde Estadual, Secretaria de Planejamento e Gestão e Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de incrementar o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará, dando a devida atenção e enfoque a pluralidade de integrantes do Comitê Gestor, que não deve se restringir somente a integrantes da Polícia Militar, mas sim a integrantes de órgãos e instituições de saúde e de controle do estado do Ceará, como forma de incrementar os instrumentos de *accountability* dos serviços públicos prestados.

A integração do Comitê Gestor por parte de membro do Ministério Público busca concretizar o comando inscrito no art. 129, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, como forma de garantir ao *parquet* o justo assento no comitê, considerando a premência das atividades policiais militares, inclusive tratando de aplicação de recursos financeiros e manejo de direito difuso da saúde, que serão desempenhadas a partir de atos de ofício de integrantes da Polícia Militar do Ceará.



EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025 - Mensagem n.º 9.371, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei n. 40/2025, oriundo da Mensagem n. 9.371, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o § 4º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 40/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do Funsauúde – Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

(...)

§ 4º A autoridade militar a que se refere o § 1º deste dispositivo ficará incumbida de adotar as providências de sua alçada para solicitar que as instituições Corpo de Bombeiro Militar, Secretaria de Saúde Estadual, Secretaria de Planejamento e Gestão e Ministério Público do Estado do Ceará designem os integrantes que comporão o Comitê Gestor do Funsauúde – Militar, sem prejuízo de suas respectivas funções nos órgãos de origem.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de incrementar o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará, dando o necessário disciplinamento de convocação e formação do comitê gestor de que trata o *caput* do artigo a ser modificado por adição.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025 -
Mensagem n.º 9.371, de 12 de maio de 2025**

“Modifica o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei n. 40/2025, oriundo da Mensagem n. 9.371, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 40/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Fundsáude – Militar).

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025**



**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil**



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de incrementar o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará, dando a devida atenção e enfoque aos militares estaduais integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, usuários, em justa paridade de condições, da unidade hospitalar de que o referente fundo custeará, consoante o projeto de lei em exame.



EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025 - Mensagem n.º 9.371, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei n. 40/2025, oriundo da Mensagem n. 9.371, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o § 1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 40/2025, na forma que adiante se segue:

§1º A criação do Funsauúde não obstará que o militar estadual opte por permanecer vinculado ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), na forma estatuída na Lei Estadual n. 16.530/18, a quem deverá ser destinado o valor decorrente das suas contribuições mensais, recolhidas exclusivamente em proveito do custeio e manutenção dos serviços decorrentes do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (FASSEC).

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

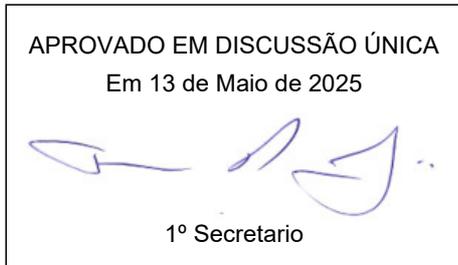


JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de incrementar o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará, dando a devida atenção e enfoque aos militares estaduais já usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG que tem por finalidade oferecer serviços de saúde, através de unidades médicas integrantes de sua Rede Credenciada, aos servidores públicos do Estado do Ceará, garantindo segurança jurídica aos usuários militares que já são usuários do sistema antigo de prestação de serviços, e que já recolheram as contribuições financeiras destinadas ao custeio do FASSEC, na forma que trata a Lei Estadual n. 16.530/18.

Requerimento Nº: 2095 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 39/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.370 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).
- Mensagem nº 40/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.371 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsaúde - Militar)
- Projeto de Lei nº 349/2025 – Aatoria do Deputado Lucinildo Frota e outros parlamentares- institui o “dia da indústria cearense”, no âmbito do estado do ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de maio de 2025.
Sala das Sessões, 13 de Maio de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2095 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.05.2025

Data Leitura do Expediente: 13.05.2025

Data Deliberação: 13.05.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/05/2025 15:30:14	Data da assinatura:	13/05/2025 15:37:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.371/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/05/2025 16:54:59	Data da assinatura:	13/05/2025 17:02:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/05/2025

PARECER

Mensagem nº 9.371/2025

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.371, de 12 de maio de 2025**, que: **“institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (FUNDSAÚDE – MILITAR).”**

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Nos últimos anos, a demanda por atendimento médico especializado para os militares estaduais tem crescido, tornando essencial a implementação de uma medida que garanta a manutenção, a expansão e a modernização dos serviços de saúde prestados a esses profissionais. É daí a decisão do Governo do Estado pela criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), o qual promoverá a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus dependentes, com a garantia de atendimento especializado por meio de um equipamento adequadamente estruturado.

Para financiamento do Hospital, propõe-se a criação do Fundsaúde - Militar, visando garantir os recursos necessários à manutenção e expansão do atendimento médico-hospitalar e da sustentabilidade do serviço em benefício da categoria, possibilitando também a modernização de equipamentos e o aprimoramento das instalações.

Como uma das fontes de seus recursos, o Fundsaúde - Militar contará com receita de convênios e parcerias estratégicas a serem celebradas com instituições de saúde públicas e privadas, garantindo acesso a serviços de maior complexidade e reduzindo o tempo de

espera para consultas, exames e procedimentos médicos. Com o Fundo, espera-se garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos destinados à assistência à saúde dos militares estaduais

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual **“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”** (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Projeto em referência visa instituir um fundo de recursos para o custeio direcionado do recém-criado Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca dar ênfase à eficiência na administração pública, objetivando a redistribuição de recursos públicos de modo que eles possam ser melhor aplicados e aproveitados para o bem-estar da população. Assim, faz-se mais importante tentar adequar o procedimento e a eficiência na procura por um caminho jurídico-administrativo que efetivamente concretize os fins preconizados pelo alcance idealizado na mencionada Lei.

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social, passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado, tendo estreita relação com a crise que este tem enfrentado. Nos últimos tempos, ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo foco no procedimento. Ao revés, administração gerencial busca a maximização dos fins preconizados pelo Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a consecução de resultados palpáveis em primeiro lugar.

É cediço que o dever da eficiência, é intrínseco ao Estado para que realize suas atribuições na melhor gerência, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos cidadãos e dos seus servidores.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade a partir de uma análise quanto à conveniência e à oportunidade no gerenciamento de seus órgãos e na distribuição de seus ativos financeiros, no intuito de que suas finalidades forneçam aos cidadãos prestações que possuam utilidade e presteza, privilegiando à eficiência e economicidade.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.371/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/05/2025 09:05:26	Data da assinatura:	14/05/2025 09:12:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 13/05/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/05/2025 16:15:48	Data da assinatura:	14/05/2025 16:23:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, do Poder Executivo)

**INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
MILITAR NO CEARÁ (FUNDSAÚDE - MILITAR).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsáude - Militar).

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Para financiamento do Hospital, propõe-se a criação do Fundsáude - Militar, visando garantir os recursos necessários à manutenção e expansão do atendimento médico-hospitalar e da sustentabilidade do serviço em benefício da categoria, possibilitando também a modernização de equipamentos e o aprimoramento das instalações. Como uma das fontes de seus recursos, o Fundsáude - Militar contará com receita de convênios e parcerias estratégicas a serem celebradas com instituições de saúde públicas e privadas, garantindo acesso a serviços de maior complexidade e reduzindo o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos médicos. Com o Fundo, espera-se garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos destinados à assistência à saúde dos militares estaduais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 18/22, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsáude - Militar).

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

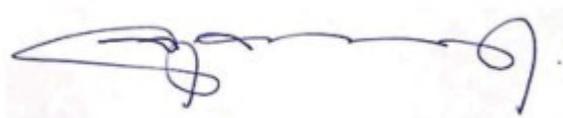
Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 40/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Sampaio', is written over a faint red rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 5/2025 à Proposição nº 040/2025

Adiciona parágrafo ao artigo 5º da Proposição nº 040/2025, oriunda da Mensagem nº 9.371.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §3º ao artigo 5º da Proposição nº 040/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do Fundsaúde – Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

(...)

§3º Comporão o Comitê de que trata o caput deste artigo representantes de associações que congreguem servidores militares do Estado do Ceará.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.05.15 07:38:13 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca prever que o Comitê Gestor do Fundsaúde – Militar será composto por representantes de associações que congregam militares estaduais. O objetivo de tal inclusão é possibilitar que as ações do Comitê levem em conta as necessidades dos servidores, tendo em vista que as entidades atuam no cotidiano da tropa e possuem vasto conhecimento sobre as principais dificuldades percebidas pelos agentes públicos.

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, prevê a “participação e interação comunitária” como um dos princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares.

Ademais, a Lei dispõe que compete às polícias militares dos Estados “participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas”. Outrossim, é previsto que os militares estaduais devem promover instâncias de participação social, na forma do artigo 38 do referido diploma normativo.

Por analogia, cita-se a Lei Estadual nº 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do ISSEC e a instituição do FASSEC, notadamente o disposto em seu artigo 70, que prevê a composição do Conselho de Gestão do Instituto, que abrange 4 (quatro) representantes do Estado e 3 (três) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC.

A emenda ora protocolada, portanto, busca concretizar ditames constantes na Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, bem como observa legislações similares em vigência no Estado do Ceará.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.05.15 07:37:53 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 9371/2025 - Mensagem n.º 9.371, de 12 de maio de 2025.

“Adiciona o inc. VIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 9.371/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o inc. VIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 9.371/25, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º Os recursos do Fundsaúde – Militar serão destinados:

(...)

VIII – em percentual não inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor referente ao previsto no art. 2º desta lei, descritos como recursos constitutivos do Fundsaúde – Militar, e para a finalidades indicada neste dispositivo, que será necessariamente destinado aos militares estaduais e seus dependentes que residam em região distinta a da Região Metropolitana de Fortaleza;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação desta Casa Parlamentar, no sentido de fazer incorporar, de forma taxativa, e com aporte de recursos minimamente suficiente, aos militares estaduais e seus dependentes abarcados pelo Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar que residam no interior do Estado do Ceará, para que tenham, em equidade de condições, acesso e gozo aos serviços de saúde no local em que moram e trabalham.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/05/2025 13:39:39	Data da assinatura:	16/05/2025 13:47:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGINAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/05/2025 10:14:21	Data da assinatura:	19/05/2025 10:22:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2025.

Regime de Urgência: SIM: 13/05/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/05/2025 15:20:07	Data da assinatura:	30/05/2025 15:28:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2025 e

EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, do Poder Executivo)

**INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
MILITAR NO CEARÁ (FUNDSAÚDE - MILITAR).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsáude - Militar), bem como as **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2025**.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que “Para financiamento do Hospital, propõe-se a criação do Fundsáude - Militar, visando garantir os recursos necessários à manutenção e expansão do atendimento médico-hospitalar e da sustentabilidade do serviço em benefício da categoria, possibilitando também a modernização de equipamentos e o aprimoramento das instalações. Como uma das fontes de seus recursos, o Fundsáude - Militar contará com receita de convênios e parcerias estratégicas a serem celebradas com instituições de saúde públicas e privadas, garantindo acesso a serviços de maior complexidade e reduzindo o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos médicos. Com o Fundo, espera-se garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos destinados à assistência à saúde dos militares estaduais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 18/22, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 15 de maio de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 25/27).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsáude - Militar).

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que com a criação do Hospital da Polícia Militar, é essencial a criação do Fundsáude - Militar para financiamento do mesmo, visando garantir os recursos necessários à manutenção

e expansão do atendimento médico-hospitalar e da sustentabilidade do serviço em benefício da categoria, possibilitando também a modernização de equipamentos e o aprimoramento das instalações. Como uma das fontes de seus recursos, o Fundsaúde - Militar contará com receita de convênios e parcerias estratégicas a serem celebradas com instituições de saúde públicas e privadas, garantindo acesso a serviços de maior complexidade e reduzindo o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos médicos. Com o Fundo, espera-se garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos destinados à assistência à saúde dos militares estaduais.

Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estado reafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.

A presente proposição fortalece a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus familiares, com a disponibilização de um equipamento que garantirá um atendimento especializado, humanizado e de excelência a esses profissionais, dando a segurança de que precisam para o enfrentamento dos desafios inerentes à função.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Tendo em vista que as emendas apresentadas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2025 não se encontram de acordo com a administração pública estadual, levando em consideração possíveis impactos e interferências na gestão do Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará, portanto não há como acatar.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 40/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.371/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/06/2025 09:02:53	Data da assinatura:	02/06/2025 09:11:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/05/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/06/2025 09:16:30	Data da assinatura:	02/06/2025 12:26:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ – FUNDSAÚDE - MILITAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar – Fundsaúde - Militar.

Art. 2.º Constituem recursos do Fundsaúde - Militar:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais;
- II – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- III – doações, subvenções ou quaisquer outras transferências de recursos financeiros realizadas por pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e
- IV – rendimentos de valores depositados em contas do Fundo, bem como das aplicações financeiras realizadas com tais verbas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

Art. 3.º Os recursos do Fundsaúde - Militar serão destinados:

- I – ao custeio destinado à manutenção e à ampliação dos serviços de saúde militar, inclusive seu aperfeiçoamento tecnológico;
- II – à qualificação funcional dos agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços de saúde militar, mediante a participação em cursos de capacitação técnico-profissional;
- III – à aquisição de livros e periódicos impressos ou eletrônicos;
- IV – à aquisição ou à locação de materiais, equipamentos, insumos e bens em geral empregados na prestação do serviço de saúde militar;
- V – à contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento gerencial e técnico dos serviços de saúde militar;
- VI – a serviços de manutenção, obra e reforma em unidades que prestam serviços de saúde militar;
- VII – ao pagamento de despesas de pessoal relacionadas ao serviço de saúde militar.

Art. 4.º O Fundsaúde – Militar terá como responsável financeiro o Diretor de Saúde da Polícia Militar.

Art. 5.º Fica criado o Comitê Gestor do Fundsaúde - Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

§ 1.º A composição do Comitê será definida em portaria do dirigente máximo da Polícia Militar.

§ 2.º O Comitê elaborará regimento interno disciplinando seu funcionamento.



Art. 6.º Aplicam-se, no que couber, à administração financeira do Fundsaúde - Militar o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas para o Fundsaúde - Militar será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2025.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

Jiová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº093 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.261, de 21 de maio de 2025.

CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HPM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar – HPM, com a mudança de denominação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar – HMJMA, o qual deixa a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde – Sesa e passa à da Polícia Militar.

§ 1.º Constitui objetivo geral do HPM garantir assistência à saúde dos militares estaduais e dos seus dependentes, com ampliação da estrutura e do atendimento especializado.

§ 2.º O HPM poderá prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma de convênio ou instrumento congêneres celebrado com a Sesa.

§ 3.º Na hipótese do §2.º deste artigo, a Sesa constituirá comissão específica encarregada do monitoramento dos serviços prestados para o SUS, zelando por sua conformidade com a legislação de regência.

Art. 2.º O HPM será vinculado administrativamente à Diretoria de Saúde – DS, unidade integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar.

Parágrafo único. São competências específicas do HPM:

I – prestar atendimento de média complexidade em saúde, adequados às necessidades de militares estaduais e seus dependentes;

II – desenvolver fluxos específicos para atender às necessidades de saúde de militares estaduais e seus dependentes;

III – articular ações em conjunto com órgãos da rede de saúde pública estadual, quando necessário, visando garantir a continuidade, a integralidade e o aperfeiçoamento dos seus serviços;

IV – promover a capacitação e o treinamento de profissionais de saúde para o cumprimento adequado de suas finalidades institucionais;

V – celebrar parcerias e praticar atos administrativos buscando sustentabilidade financeira para a ampliação e a manutenção do serviço hospitalar.

Art. 3.º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1.º São considerados dependentes para fins desta Lei:

I – o cônjuge ou o(a) companheiro(a);

II – o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), desde que pensionado com alimentos;

III – o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove ser estudante universitário;

IV – o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade.

§ 2.º O atendimento pelo HPM poderá ser estendido aos demais servidores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e suas vinculadas, além de seus dependentes, seguindo a regra do §1.º deste artigo, conforme estudo e planejamento financeiro e orçamentário.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização administrativa e a distribuição de cargos no HPM.

§ 1.º Os servidores da Sesa em exercício no HMJMA, na data de publicação desta Lei, ficam, independentemente da publicação de ato, cedidos, com ônus para a origem, à Polícia Militar, cabendo àquele órgão a posterior publicação de portaria divulgando a relação de servidores envolvidos.

§ 2.º Os servidores cedidos nos termos do §1.º deste artigo gozarão dos mesmos direitos, inclusive remuneratórios, caso estivessem no desempenho de funções semelhantes em unidade integrante da rede pública estadual de saúde, competindo à Polícia Militar proceder a avaliações pertinentes a gratificações de desempenho, na forma da legislação.

§ 3.º Aos agentes públicos do quadro da Polícia Militar em exercício de atividades no HPM, fica assegurada a percepção de vantagens concedidas aos servidores da rede estadual de saúde, quando decorrente de produtividade, do local ou das condições de exercício das funções, observada a legislação correlata.

§ 4.º Os cargos de provimento em comissão ou as funções de confiança vinculadas ao HMJMA, integrantes da estrutura da Sesa, ficam redistribuídos à Polícia Militar.

Art. 5.º O HPM poderá participar, na forma da legislação, de processo de registro de preço para aquisições de equipamentos e insumos sob responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se às adesões a atas de registro de preços.

Art. 6.º Fica garantido o acesso do HPM à central de regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para fins de transferência de pacientes do HPM para a rede de saúde estadual, conforme necessidade.

Art. 7.º Ficam autorizadas a cessão ou a transferência à Polícia Militar do Estado do Ceará – PMCE de bens móveis e imóveis, contratos, parcerias e demais instrumentos congêneres celebrados pela Sesa para gestão do HPM, objetivando o atendimento dos fins desta Lei.

Art. 8.º A Diretoria de Saúde da PMCE e o HPM prestarão auxílio integral à saúde física e mental do militar, procedendo aos encaminhamentos necessários para esse fim, inclusive para tratamento e acompanhamento em casos de adição.

Parágrafo único. O Comando das Corporações Militares promoverão, por equipe de saúde interna, monitoramento permanente, buscando detectar e adotar as devidas providências no sentido do tratamento adequado a situações envolvendo adição, ficando o militar obrigado a se submeter, quando determinado, ao correspondente exame e tratamento.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Poder Executivo, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o inciso XVIII do art. 7.º e o art. 13-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.262, de 21 de maio de 2025.

INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ – FUNDSAÚDE - MILITAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar – Fundsaúde - Militar.

Art. 2.º Constituem recursos do Fundsaúde - Militar:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais;

II – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – doações, subvenções ou quaisquer outras transferências de recursos financeiros realizadas por pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e

IV – rendimentos de valores depositados em contas do Fundo, bem como das aplicações financeiras realizadas com tais verbas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

Art. 3.º Os recursos do Fundsaúde - Militar serão destinados:



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

I – ao custeio destinado à manutenção e à ampliação dos serviços de saúde militar, inclusive seu aperfeiçoamento tecnológico;
 II – à qualificação funcional dos agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços de saúde militar, mediante a participação em cursos de capacitação técnico-profissional;

III – à aquisição de livros e periódicos impressos ou eletrônicos;

IV – à aquisição ou à locação de materiais, equipamentos, insumos e bens em geral empregados na prestação do serviço de saúde militar;

V – à contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento gerencial e técnico dos serviços de saúde militar;

VI – a serviços de manutenção, obra e reforma em unidades que prestam serviços de saúde militar;

VII – ao pagamento de despesas de pessoal relacionadas ao serviço de saúde militar.

Art. 4.º O Fundsaúde – Militar terá como responsável financeiro o Diretor de Saúde da Polícia Militar.

Art. 5.º Fica criado o Comitê Gestor do Fundsaúde - Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

§ 1.º A composição do Comitê será definida em portaria do dirigente máximo da Polícia Militar.

§ 2.º O Comitê elaborará regimento interno disciplinando seu funcionamento.

Art. 6.º Aplicam-se, no que couber, à administração financeira do Fundsaúde - Militar o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas para o Fundsaúde - Militar será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.632, de 19 de maio de 2025.

ALTERA O DECRETO Nº32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que rege da cessão de servidores da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a relevância para o serviço público do intercâmbio de agentes públicos dentro de uma política de cooperação interinstitucional; CONSIDERANDO a importância de atualizar e aprimorar o Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, de forma a favorecer a troca de conhecimentos no serviço público e contribuir para a melhoria da eficiência administrativa, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 4º do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º ...

